

Id:OF8BF013FEDB6AFF



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

GABINETE DO PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Pau d'Arco (PI).

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Pau d'Arco (PI).

§ 1º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 2º. A obrigação de elaborar os ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive aluguel e contratações de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 2º. A elaboração dos ETP não é obrigatória nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e aluguel, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - para órgãos participantes com vinculação administrativa à Câmara Municipal, quando houver definição prévia da centralização das contratações e planejamento conjunto para a realização de licitação para registro de preços, hipótese em que o ETP ficará a cargo da unidade centralizadora da contratação;

IV - contratações de soluções que repliquem modelagem já adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, e considerada satisfatória pela Administração;

V - contratações de baixa complexidade cuja modelagem adotada siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos no Piauí, inclusive quanto à técnica construtiva empregada, se for o caso, ou que decorra de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado;

VI - contratações cujos itens constem do Catálogo Eletrônico de Padronização Estadual ou Federal, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, como, por exemplo, no caso dos itens constantes do Catálogo Federal no site <https://www.gov.br/pnec/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>;

VII - quando se tratar de obra ou serviço de engenharia objeto de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Piauí, ou objeto de termo de cooperação ou instrumento congêneres firmado com entidade privada, em que haja anteprojeto ou projeto básico pré-aprovado ou padronizado, disponibilizado pelo órgão ou entidade concedente;

VIII - quando se tratar de aquisição, serviço ou obra objeto de empréstimo, financiamento ou instrumento congêneres firmado com banco ou instituição de fomento, quando houver detalhamento suficiente do objeto a executar no próprio compromisso firmado;

IX - contratações de elaboração de projetos básico e/ou executivo tomados isoladamente, isto é, quando não acompanhada da execução dos serviços ou obras correspondentes;

X - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratuais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 1º Os autos do processo deverão ser instruídos com a justificativa e a indicação do dispositivo a autorizar a não elaboração do respectivo ETP.

Art. 3º. Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º. Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 5º. Os ETP deverão ser elaborados considerando a necessidade da Câmara, as soluções disponíveis no mercado e a solução a adotar, sendo sugerida a seguinte ordem de elaboração do artefato:

I – Eixo da necessidade:

a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) estimativa das quantidades a serem contratadas, especialmente considerando as demandas do público-alvo a ser atendido, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

c) requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, os quais podem abranger, por exemplo, menor custo de aquisição e/ou instalação, custo de manutenção, grau de desenvolvimento da rede de assistência, grau de difusão ou utilização no mercado, maior eficiência e/ou eficácia, maior vida útil do produto, garantia e qualidade do objeto, além de critérios e práticas de sustentabilidade; e

d) resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável.

II – Eixo das soluções:

a) levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções, ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, ou produtos/serviços comumente utilizados e facilmente disponíveis no mercado, além de audiências públicas ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;

b) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado;

c) contratações correlatas e/ou interdependentes;

d) providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; e

e) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

III – Eixo da solução a adotar:

a) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

b) justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

c) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação; e

d) considerações a propósito do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

§ 1º Quanto ao levantamento de mercado visando à obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações, as quais serão registradas no processo administrativo, não impedindo o particular colaborador de participar de eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade, tampouco lhe conferindo a autoria do ETP, Projeto Básico ou Termo de Referência.

§ 2º O procedimento de pesquisa preliminar de preços a que se refere o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação adotada, somente será obrigatório no momento de elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, sendo que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a comparação de preços das diferentes soluções poderá ocorrer de forma meramente expedita, paramétrica ou sintética.

§ 3º Os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão elaborar artefatos simplificados, desde que reste caracterizada, ainda que de forma genérica, a necessidade da Administração, a estimativa das quantidades a serem contratadas, a estimativa do valor da contratação, solução a adotar, as justificativas para o parcelamento ou não da solução e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá ser elaborado ETP simplificado quando for adotada modelagem preconizada nos Cadernos de Logística do Ministério da Economia, disponíveis em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>, ou em diretrizes oficiais do Governo Federal, como, por exemplo, constantes das seguintes regulamentações:

a) Instrução Normativa Seges/ME nº 05/2017, para serviços terceirizados;

b) Portaria SGD/MGI nº 370/2023, para outsourcing de impressão;

c) Portaria SGD/MGI nº 750/2023, para contratação visando ao desenvolvimento, manutenção e à sustentação de software;

d) Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, para serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC;

e) Instrução Normativa Secon/PR nº 01/2023, para serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital; e

f) Portaria SGD/MGI nº 2.715/2023, para contratação e gestão de estações de trabalho; e

g) Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, para contratação de software e de serviços de computação em nuvem.

§ 5º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidas nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão aproveitar elementos estabelecidos como padrão.

§ 6º Em se tratando de ETP para a realização de licitações, sempre que, quando da elaboração dos ETP, a quantidade de fornecedores aptos a atenderem à demanda da Administração for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos inicialmente necessários e suficientes à escolha da solução, ou outros aspectos dos ETP, limitam ou não a sua participação, e em caso positivo, se são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 6º. Os responsáveis pela elaboração dos ETP devem elaborá-los por meio do Sistema ETP Digital, ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

§ 1º Caso os responsáveis pela elaboração dos ETP decidam disponibilizar os artefatos para consulta dos demais órgãos no Sistema ETP Digital, sempre que se tratar de licitação, a publicação, no Sistema ETP Digital, deve ocorrer concomitantemente à publicação do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

aviso de licitação no DIÁRIO OFICIAL e à divulgação do certame no Compras net, ou antes, quando da divulgação da Intenção de Registro de Preços, se for o caso.

Art. 7º. Os ETP são públicos e devem integrar o Projeto Básico ou Termo de Referência, os quais poderão trazer referências à melhor forma de acessar o seu conteúdo, inclusive pela Internet.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa, a Administração pode classificar os ETP como documentos preparatórios sigilosos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a 02 de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, Estado do Piauí, aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (02-01-2025).

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS
Data: 28/01/2025 13:40:24-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Francisco Leonardo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí

Id:13B5C07D17796B55



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

ATO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ref. Processo Administrativo nº: 001/2025

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fundamento legal no inciso III, alíneas "a, b," e "c" do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Objeto Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de forma contínua de assessoria e consultoria administrativa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, de interesse do Contratante.

A Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela Lei:

Considerando a justificativa acerca da necessidade de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de forma contínua de assessoria e consultoria administrativa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, conforme se observa no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência acostado ao processo;

Considerando que restam demonstrados nos autos, que os requisitos formais exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foram atendidos, conforme se observa no parecer técnico do agente de contratação;

Considerando a análise jurídica e a incidência da hipótese delineada no art. 74, inciso III, alíneas "a, b" e "c" da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, acolho as análises que constam na instrução do presente procedimento administrativo e **DECIDO** nos seguintes termos:

Concordo com o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico acostados aos autos, o qual acolho e tomo como embasamento legal e com fulcro no inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO e RATIFICO**, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tudo com amparo legal, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas "a, b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, dos serviços técnicos profissionais especializados, relativo aos serviços de consultoria técnica em contabilidade pública administrativa, de interesse da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, com a empresa: **OBJECT LTDA, CNPJ Nº 19.952.598/0001-47**, pelo valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por 12 (doze) meses, tendo como fonte de recurso, o orçamento geral da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí.

a. **Determino** que ao Setor competente, que lavre o competente instrumento de contrato e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único da Lei Federal 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS
Data: 28/01/2025 13:33:29-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Pau D'arco do Piauí, 13 de janeiro de 2025
Francisco Leonardo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí

Id:030E7ED8B5016B81



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO	Nº 001/2025.
MODALIDADE	Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025 INEX.
OBJETO	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de forma contínua de assessoria e consultoria administrativa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pau D'arco Piauí.
CONTRATANTE	câmara Municipal de Pau D'arco PI, CNPJ/MF Nº 04.274.309/0001-20
CONTRATADO	: OBJECT LTDA, CNPJ Nº 19.952.598/0001-47.
VALOR	R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal.
FONTE DE RECURSO	FPM, ICMS, ISS E OUTROS RECURSOS
DATA DA ASSINATURA	13/01/2025.
VIGENCIA	12 (doze) meses.
SIGNATÁRIO	Francisco Leonardo dos Santos (CONTRATANTE). OBJECT LTDA (CONTRATADO).

Pau D'arco Piauí, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS
Data: 28/01/2025 13:43:47-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Francisco Leonardo dos Santos
Presidente (a) da Câmara Municipal de Pau D'arco Piauí

Id:089B94BA2B296B75



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

ATO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ref. Processo Administrativo nº: 002/2025

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fundamento legal no inciso III, alíneas "a, b," e "c" do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Objeto Contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de consultoria e confecção de prestação de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentação web junto ao tribunal de contas para esta Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, de interesse do Contratante.

A Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei:

Considerando a justificativa acerca da necessidade de Contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de consultoria e confecção de prestação de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentação web junto ao tribunal de contas para esta Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, conforme se observa no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência acostado ao processo;

Considerando que restam demonstrados nos autos, que os requisitos formais exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foram atendidos, conforme se observa no parecer técnico do agente de contratação;

Considerando a análise jurídica e a incidência da hipótese delineada no art. 74, inciso III, alíneas "a, b" e "c" da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, acolho as análises que constam na instrução do presente procedimento administrativo e **DECIDO** nos seguintes termos:

Concordo com o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico acostados aos autos, o qual acolho e tomo como embasamento legal e com fulcro no inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO e RATIFICO**, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tudo com amparo legal, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas "a, b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, dos serviços de consultoria e confecção de prestação de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentação web junto ao tribunal de contas para esta Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, com a contratante: **ARIVONALDO DA SILVA RODRIGUES, CPF: 522.924.103-97**, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por 12 (doze) meses, tendo como fonte de recurso, o orçamento geral da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí.

a. **Determino** que ao Setor competente, que lavre o competente instrumento de contrato e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único da Lei Federal 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS
Data: 28/01/2025 13:35:54-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Pau D'arco do Piauí, 13 de janeiro de 2025
Francisco Leonardo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí